

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de n° 35466/2025-CONS.JURIDICA-SES e 854/2025-CONS.JURIDICA-SES, (**APRECIÇÃO CONJUNTA**) foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora designada, foi aprovada a deliberação nos seguintes termos:

1. Fica mantido o entendimento do Conselho Superior firmado na 235ª Reunião Ordinária quanto à impossibilidade de fornecimento direto de prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais e informações relativas a pacientes, sem autorização do titular ou responsável legal, ou ordem judicial.

2. Fica parcialmente revisto o Parecer n° 450/2025, exclusivamente para admitir o fornecimento ao Ministério Público, sem prévia ordem judicial, de informações administrativas mínimas e imagens externas de unidades hospitalares estaduais, quando requisitadas no exercício do controle externo da atividade policial.

3. A exceção prevista no item anterior somente se aplica quando a requisição do Ministério Público for escrita e fundamentada, estiver vinculada a procedimento formal identificado, indicar fato determinado, unidade hospitalar, área externa, câmara ou conjunto delimitado de câmeras e intervalo temporal estritamente necessário.

4. Quanto às requisições formuladas por delegados de polícia, não se reconhece extensão automática da exceção prevista para o Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. A autoridade policial possui fundamento requisitório próprio, decorrente do art. 2º, § 2º, da Lei n° 12.830/2013 e do art. 6º do Código de Processo Penal, mas esse poder somente se justifica no curso de investigação criminal formal e não pelo simples fato de haver admissão hospitalar de pessoa indicada como vítima de violência policial.

5. Assim, o fornecimento direto de imagens hospitalares à autoridade policial, sem prévia ordem judicial, somente poderá ocorrer

em caráter excepcional, quando a requisição for escrita e fundamentada, estiver vinculada a inquérito policial ou procedimento investigatório formal, indicar fato criminoso determinado, demonstrar a pertinência da imagem para a apuração penal e delimitar, de forma objetiva, a unidade hospitalar, a área externa, a câmera ou conjunto de câmeras e o intervalo temporal estritamente necessário ao esclarecimento da infração e de suas circunstâncias.

6. A autorização excepcional de fornecimento, seja ao Ministério Público, seja à autoridade policial, não abrange, em nenhuma hipótese, prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais, imagens internas, áreas de atendimento ou qualquer conteúdo capaz de revelar condição clínica, lesões, atendimento médico ou situação sensível de pacientes, acompanhantes, servidores ou terceiros.

7. Havendo imagem interna, conteúdo sensível, pedido genérico, dúvida sobre a pertinência da requisição, amplitude excessiva do pedido ou risco de exposição desnecessária de terceiros, a SES deverá preservar imediatamente o arquivo e submeter a solicitação à análise jurídica específica, sem prejuízo da exigência de ordem judicial.

8. Todo fornecimento admitido deverá observar preservação do arquivo original, cadeia de custódia, registro da extração e da entrega, identificação da data, horário e câmera, transmissão segura, recibo, termo de responsabilidade, uso exclusivo no procedimento indicado e vedação de divulgação pública ou compartilhamento indevido.

9. Pedidos de particulares, pessoas jurídicas privadas, solicitações futuras, genéricas e não vinculadas a fato determinado e pedidos relativos a imagens internas ou sensíveis permanecem sujeitos à autorização dos titulares envolvidos ou à determinação judicial.

10. O fluxo permanente ou automático pretendido no Ofício nº 0509/2025 somente poderá ser implementado mediante protocolo interinstitucional específico, com definição de critérios objetivos, responsáveis, forma de comunicação, preservação, acesso, transmissão segura, cadeia de custódia e controle de uso das informações."

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 5 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OU2C-Q8QO-O0V8-S4XZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2026 11:47:29 (Docflow)

PROCESSO N°: 35466/2025-CONS.JURIDICA-SES e 854/2025-CONS.JURIDICA-SES

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe

ASSUNTO: Consulta jurídica complementar. Fornecimento de imagens de câmeras de segurança de hospital da rede estadual. Poder requisitório. Ministério Público. Controle externo da atividade policial. Autoridade policial.

EMENTA. CONSULTA JURÍDICA COMPLEMENTAR. SES. IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO HOSPITALAR. PARECER N° 450/2025. REVISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE FORNECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DE IMAGENS EXTERNAS VINCULADAS A FATO DETERMINADO. REQUISIÇÃO FUNDAMENTADA. PROCEDIMENTO FORMAL. ÁREA EXTERNA. PERÍODO ESPECÍFICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTO DIVERSO. ART. 2º, § 2º, DA LEI N° 12.830/2013 E ART. 6º DO CPP. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA. ADMISSIBILIDADE APENAS EM INVESTIGAÇÃO FORMAL, COM REQUISIÇÃO CONCRETA, MOTIVADA E DELIMITADA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO A PRONTUÁRIOS, DADOS CLÍNICOS, DADOS CADASTRAIS GERAIS E IMAGENS INTERNAS OU SENSÍVEIS.

VOTO DIVERGENTE PARCIAL

Com a devida vênia ao eminente Conselheiro Relator, apresento divergência parcial quanto ao alcance da orientação a ser firmada por este Conselho Superior.

A divergência não se estabelece em relação à necessidade de revisão parcial do Parecer n° 450/2025. Também compreendo que a

orientação ali firmada, ao condicionar toda e qualquer entrega de imagens de videomonitoramento hospitalar à prévia autorização judicial, merece ajuste para contemplar situações excepcionais, devidamente delimitadas.

As imagens captadas em ambiente hospitalar envolvem dados pessoais e podem, conforme o local, o conteúdo e o contexto, revelar informações sensíveis de pacientes, acompanhantes, servidores e terceiros. Por essa razão, a regra geral deve permanecer sendo a preservação da intimidade, da imagem, da privacidade e da proteção de dados pessoais, especialmente quando se tratar de imagens internas, áreas de atendimento, circulação de pacientes, salas de procedimento, pronto atendimento, enfermarias ou qualquer espaço capaz de expor condição clínica, lesões, estado físico ou atendimento de saúde.

Essa cautela, contudo, não impede o reconhecimento de hipótese excepcional quando a requisição partir do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, e tiver por objeto imagens externas, restritas à chegada e à saída de viatura policial, vinculadas a fato determinado e a procedimento formalmente identificado.

A autorização excepcional, neste caso, decorre da natureza específica da atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, atribuição constitucional própria, especialmente relevante quando dirigida à apuração de fatos graves relacionados à intervenção policial, como morte, lesão, tortura, violência ou desaparecimento ocorrido no contexto da atividade de segurança pública.

Assim, entendo possível que a SES forneça ao Ministério Público, sem prévia ordem judicial, informações administrativas mínimas e imagens externas da unidade hospitalar, **desde que** a requisição seja escrita e fundamentada, indique o procedimento formal instaurado, identifique o fato apurado, delimite a unidade hospitalar, a área externa, a câmera ou o conjunto de câmeras e o intervalo temporal estritamente necessário.

Nesse ponto, acompanho parcialmente o voto do Relator para admitir a revisão do Parecer nº 450/2025, mas apenas para criar exceção estrita em favor do Ministério Público, quando atuar no

controle externo da atividade policial e desde que observados requisitos rigorosos de necessidade, pertinência, delimitação e segurança.

A divergência parcial surge quanto à forma de tratamento das requisições formuladas por delegados de polícia.

Embora a consulta também tenha questionado a possibilidade de fornecimento de imagens à autoridade policial, essa hipótese não pode ser resolvida por simples extensão do regime aplicado ao Ministério Público. São institutos diversos e com fundamentos diversos.

O Ministério Público, na hipótese aqui examinada, atua no controle externo da atividade policial. A autoridade policial, por sua vez, atua na condução da investigação criminal. Seu poder requisitório decorre do regime próprio da persecução penal, especialmente do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013, que autoriza o delegado de polícia a requisitar perícias, informações, documentos e dados necessários à apuração dos fatos, e do art. 6º do Código de Processo Penal, que impõe à autoridade policial o dever de colher elementos úteis ao esclarecimento da infração e de suas circunstâncias.

Esses dispositivos conferem poder requisitório à autoridade policial no curso de investigação criminal formal. Assim, o fornecimento direto de imagens hospitalares ao delegado não decorre do simples fato de haver atendimento de pessoa vítima de violência policial, mas da existência de inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apuração de fato criminoso determinado.

As imagens de videomonitoramento podem, em tese, constituir elemento útil à investigação penal. Essa possibilidade, contudo, não representa autorização ampla, automática ou incondicionada para acesso direto a imagens captadas em ambiente hospitalar, ainda que em área externa.

O ambiente hospitalar exige cautela adicional, pois a imagem pode revelar contexto de atendimento de saúde, estado físico da pessoa conduzida, presença de acompanhantes, servidores e terceiros alheios ao fato investigado. Por isso, a requisição policial deve ser concreta, motivada, proporcional e limitada ao trecho estritamente

necessário ao esclarecimento da infração penal e de suas circunstâncias.

Dessa forma, a exceção admitida ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, não se estende automaticamente aos delegados de polícia. O que se reconhece é hipótese autônoma e igualmente excepcional, fundada na existência de investigação criminal formal e submetida a requisitos próprios.

Também deve ficar claro que a orientação ora proposta **não autoriza, nem para o Ministério Público nem para a autoridade policial, fluxo automático e permanente de encaminhamento de informações** sempre que houver admissão de pessoa indicada como vítima de violência policial.

O atendimento de requisições individualizadas, vinculadas a fato determinado e a procedimento formal, é uma coisa. A instituição de comunicação contínua, padronizada e prospectiva é outra, e somente poderá ocorrer mediante protocolo interinstitucional específico, com critérios objetivos, responsáveis definidos, forma segura de transmissão, preservação da cadeia de custódia e controle de uso das informações.

Em qualquer hipótese de fornecimento admitida, deverão ser observadas cautelas mínimas: preservação do arquivo original; extração apenas do trecho indispensável; identificação da data, horário, câmera e servidor responsável; registro formal da entrega; transmissão por meio seguro; recibo; termo de responsabilidade; uso exclusivo no procedimento indicado; vedação de divulgação pública ou compartilhamento indevido; e proteção de terceiros, sempre que tecnicamente possível e compatível com a finalidade da requisição.

Por fim, deve ser mantido o entendimento já firmado pelo Conselho Superior em sua 235ª Reunião Ordinária quanto à impossibilidade de fornecimento direto de prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais e informações de pacientes sem autorização do titular ou responsável legal, ou ordem judicial, ressalvada apenas a hipótese excepcional ora delimitada, relativa a informações administrativas mínimas e imagens externas vinculadas a fato determinado, observados os fundamentos e requisitos próprios de cada autoridade requisitante.

Conclusão

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator para propor que a deliberação do Conselho Superior seja fixada nos seguintes termos:

1. Fica mantido o entendimento do Conselho Superior firmado na 235ª Reunião Ordinária quanto à impossibilidade de fornecimento direto de prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais e informações relativas a pacientes, sem autorização do titular ou responsável legal, ou ordem judicial.

2. Fica parcialmente revisto o Parecer nº 450/2025, exclusivamente para admitir o fornecimento ao Ministério Público, sem prévia ordem judicial, de informações administrativas mínimas e imagens externas de unidades hospitalares estaduais, quando requisitadas no exercício do controle externo da atividade policial.

3. A exceção prevista no item anterior somente se aplica quando a requisição do Ministério Público for escrita e fundamentada, estiver vinculada a procedimento formal identificado, indicar fato determinado, unidade hospitalar, área externa, câmera ou conjunto delimitado de câmeras e intervalo temporal estritamente necessário.

4. Quanto às requisições formuladas por delegados de polícia, não se reconhece extensão automática da exceção prevista para o Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. A autoridade policial possui fundamento requisitório próprio, decorrente do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013 e do art. 6º do Código de Processo Penal, mas esse poder somente se justifica no curso de investigação criminal formal e não pelo simples fato de haver admissão hospitalar de pessoa indicada como vítima de violência policial.

5. Assim, o fornecimento direto de imagens hospitalares à autoridade policial, sem prévia ordem judicial, somente poderá ocorrer em caráter excepcional, quando a requisição for escrita e fundamentada, estiver vinculada a inquérito policial ou procedimento investigatório formal, indicar fato criminoso determinado, demonstrar a pertinência da imagem para a apuração penal e delimitar, de forma objetiva, a unidade hospitalar, a área externa, a câmera ou conjunto

de câmeras e o intervalo temporal estritamente necessário ao esclarecimento da infração e de suas circunstâncias.

6. A autorização excepcional de fornecimento, seja ao Ministério Público, seja à autoridade policial, **não abrange, em nenhuma hipótese**, prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais, imagens internas, áreas de atendimento ou qualquer conteúdo capaz de revelar condição clínica, lesões, atendimento médico ou situação sensível de pacientes, acompanhantes, servidores ou terceiros.

7. Havendo imagem interna, conteúdo sensível, pedido genérico, dúvida sobre a pertinência da requisição, amplitude excessiva do pedido ou risco de exposição desnecessária de terceiros, a SES deverá preservar imediatamente o arquivo e submeter a solicitação à análise jurídica específica, sem prejuízo da exigência de ordem judicial.

8. Todo fornecimento admitido deverá observar preservação do arquivo original, cadeia de custódia, registro da extração e da entrega, identificação da data, horário e câmera, transmissão segura, recibo, termo de responsabilidade, uso exclusivo no procedimento indicado e vedação de divulgação pública ou compartilhamento indevido.

9. Pedidos de particulares, pessoas jurídicas privadas, solicitações futuras, genéricas e não vinculadas a fato determinado e pedidos relativos a imagens internas ou sensíveis permanecem sujeitos à autorização dos titulares envolvidos ou à determinação judicial.

10. O fluxo permanente ou automático pretendido no Ofício nº 0509/2025 somente poderá ser implementado mediante protocolo interinstitucional específico, com definição de critérios objetivos, responsáveis, forma de comunicação, preservação, acesso, transmissão segura, cadeia de custódia e controle de uso das informações.

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2026.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 5 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7BQX-RTX1-0K9W-8PRZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2026 09:39:43 (Docflow)

PROCESSO: 35466/2025-CONS.JURIDICA-SES e 854/2025-CONS.JURIDICA-SES
(Apreciação conjunta)

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA COMPLEMENTAR - Fornecimento de imagens de câmeras de segurança de hospital da Rede Estadual. Poder requisitório.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe

CONSULTA JURÍDICA COMPLEMENTAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO HOSPITALAR - PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE POLICIAL - ADI N° 4.906/DF: ALCANCE RESTRITO A DADOS CADASTRAIS - AUSÊNCIA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO AUTOMÁTICA - POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE IMAGENS EXTERNAS VINCULADAS A FATO DETERMINADO E MEDIANTE REQUISIÇÃO FUNDAMENTADA - PROTEÇÃO DE IMAGENS INTERNAS OU SENSÍVEIS - REVISÃO PARCIAL DO PARECER N° 450/2025. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR EXARADA NA 235.ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

VOTO

I - Relatório

Trata-se de consulta jurídica complementar formulada pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe acerca do fornecimento de imagens de câmeras de segurança instaladas no HUSE e em outros prédios sob sua gestão.

A consulta decorre do Ofício nº 0509/2025 - CEAP/MPSE, que solicita, nos casos de admissão de paciente vítima de violência policial, o horário de entrada, a identificação da guarnição responsável pelo transporte e as imagens da área externa, desde a chegada até a saída da viatura, esclarecendo o duto representante do Ministério Público não pretender prontuário ou informação clínica de quaisquer pacientes.

A matéria havia sido examinada no Parecer nº 450/2025, que condicionou o fornecimento de imagens à autorização judicial. Diante da Lei Complementar estadual nº 437/2025 e do julgamento da ADI nº 4.906/DF, a SES questiona em complementação à consulta anterior, o alcance do poder requisitório, sua extensão ao Ministério Público e aos delegados de polícia e autoridades legitimadas, os limites aplicáveis e as medidas preventivas a serem adotadas, requerendo ainda a unificação da orientação com o Processo nº 854/2025-CONS.JURIDICA-SES.

O feito foi encaminhado a este Conselho Superior, recaindo sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Cuida-se a controvérsia submetida a exame, na tarefa de se conciliar os direitos à intimidade, à imagem e à proteção de dados pessoais com as atribuições constitucionais do Ministério Público e das autoridades policiais em casos de investigação de crimes contra a

vida.

Nessa quadra, a Secretaria de Saúde, instada pelo Ministério Público através, originariamente, do ofício n.º 0509/2025 - CEAP/MPSE, da lavara do Promotor de Justiça Rogério Ferreira da Silva, questionou sobre a viabilidade do fornecimento de imagens, sem ordem judicial a qualquer pessoa física ou jurídica, e em caso negativo, a quem essas imagens poderiam ser fornecidas, e se, nas hipóteses de solicitação, se tais pedidos deveriam ser submetidos ao crivo da PGE. Pois muito bem. Em resposta a esses questionamentos, lançou-se o parecer de n.º 450/2025, devidamente referendado pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, concluindo-se o seguinte:

"Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados opinamos no seguinte sentido:

- a) É viável o fornecimento das imagens sem ordem judicial a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica? Não.
- b) Caso negativo, quais autoridades possuem legitimidade de pleitear as imagens das câmeras da unidade, ou em todos os casos, fazse necessária a ordem judicial? Ao fornecimento de imagens das câmeras de segurança do HUSE - Hospital de Urgência de Sergipe Governador João Alves Filho, deve-se aplicar o mesmo entendimento já firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado através dos Pareceres 5950/2023 e 6719/2024, sendo necessária autorização judicial para acesso.
- c) Em casos análogos, há necessidade de análise prévia desta
- d. Procuradoria-Geral do Estado em cada pedido?

Havendo dúvida quanto aos termos da ordem judicial a Secretaria de Estado da Saúde poderá formular análise prévia pela Procuradoria-Geral do Estado.”

Não obstante o opinamento acima referido, a Secretaria de Saúde, em complementação à primeira consulta formulada, questionou através o ofício 5286/2025-SES, se diante do julgamento da ADI n.º 4.906/DF e da interpretação sistemática do art. 3.º da Lei Complementar n.º 437/2025, se o fornecimento de imagens ao MPE se faria possível, requerendo ainda, que o presente processo fosse apreciado em conjunto com o processo n.º 854/2025, que trata de tema semelhante e encontra-se sob apreciação nesse conselho Superior.

Nesse passo, vemos que o processo 854/2026, versa sob pedido de reanálise ao CONSUP, de sua decisão proferida na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 2024, referente ao processo n.º 16.837/2023, que trata do parecer de n.º 5.950/2023 (fornecimento do prontuário médico) e no Parecer Jurídico n.º 6.719/2024 (fornecimento dos dados cadastrais em geral), exarado nos autos do Processo n.º 29.496/2024, sendo, nestes autos lançado o parecer n.º 1493/2025, aprovado pelo despacho n.º 1015/2025-PGE, no seguinte teor:

“À vista de todo o exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, a PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE conclui que permanecem inalterados os entendimentos adotados na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 2024, referente ao processo n.º 16.837/2023, que trata do parecer de n.º

5.950/2023 (fornecimento do prontuário médico) e no Parecer Jurídico nº 6.719/2024 (fornecimento dos dados cadastrais em geral), exarado nos autos do Processo nº 29.496/2024, ainda que após o julgamento da ADIN 4.906 DO STF;”

Feito o histórico de toda a controvérsia, verificamos que apresentam-se dois objetos a serem decididos em apreciação conjunta por esse conselho, a saber: a) o entendimento exarado no parecer de n.º 450/2025 que orienta o fornecimento de imagens oriundas de videomonitoramento, necessitam de autorização judicial prévia; b) se o julgamento da ADI n.º 4.906/DF, teve o condão de alterar o entendimento do CONSUP proferido na sua 235.^a Reunião Ordinária.

Em nosso sentir, cabe, no presente caso, embora imagens que identifiquem pessoas constituam dados pessoais, necessária se faz a análise do seu grau de proteção conforme o local, o conteúdo e a finalidade do acesso.

Nesse ponto, o Parecer nº 450/2025 adotou solução ampla ao exigir ordem judicial para o acesso a imagens de câmaras de segurança em qualquer hipótese, uma vez que podem acabar por violar o direito de privacidade tanto das pessoas objeto da investigação, como outras que apareçam circunstancialmente na mesma filmagem. Nessa linha, penso que a cautela permanece adequada para pedidos de particulares, solicitações genéricas e imagens internas capazes de revelar atendimento médico, lesões, ou situações outras que se traduzam em informações sensíveis de pacientes ou seus acompanhantes. Não se impõe, porém, com igual intensidade às imagens externas, restritas à chegada e à saída de viaturas policiais e vinculadas a fato

determinado, que, o que me parece, é o intuito que se pretende alcançar o MPE.

Com efeito, temos como certo que a ADI nº 4.906/DF não tratou especificamente de videomonitoramento, tampouco impediu ou autorizou o fornecimento de imagens sem autorização judicial. O Supremo Tribunal Federal limitou-se a reconhecer a constitucionalidade do acesso, sem ordem judicial, aos dados cadastrais expressamente previstos no art. 17-B da Lei nº 9.613/1998: qualificação pessoal, filiação e endereço. O precedente, portanto, não autoriza diretamente a entrega de imagens, mas afasta a premissa de que todo dado armazenado esteja automaticamente sujeito à reserva de jurisdição.

No âmbito estadual, o art. 3º da Lei Complementar nº 437/2025 assegura ao Ministério Público, no controle externo da atividade policial, acesso a informações, registros, dados e documentos relacionados direta ou indiretamente à atuação policial, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicial. O fato de a câmera estar instalada em unidade da SES não afasta essa prerrogativa quando o conteúdo registra atividade de segurança pública.

Assim, o horário de entrada do paciente, a identificação da guarnição e as imagens da área externa podem ser fornecidos ao Ministério Público sem ordem judicial, desde que a requisição esteja vinculada a procedimento identificado, indique o fato, a finalidade, a câmera e o intervalo temporal, e não alcance prontuário ou dado clínico de pacientes internados na unidade hospitalar.

Quanto aos delegados de polícia, a possibilidade não decorre da Lei Complementar nº 437/2025, dirigida ao Ministério Público, mas do

poder requisitório próprio da autoridade policial no curso de investigação formal. Também nessa hipótese devem ser observadas a pertinência com o fato apurado, a necessidade da medida e a proteção de terceiros. *Contrario sensu*, não existe poder requisitório geral de toda autoridade pública. Fora das hipóteses acima, o fornecimento sem ordem judicial dependerá de previsão legal específica. Pedidos de particulares ou de pessoas jurídicas privadas permanecem sujeitos à autorização dos titulares envolvidos ou à determinação judicial.

O fornecimento deverá limitar-se ao trecho estritamente necessário, com preservação do arquivo original, registro de quem realizou a extração e a entrega, identificação da data, horário e câmera, transmissão por meio seguro e recibo. Havendo conteúdo sensível ou dúvida sobre o alcance da requisição, o material deve ser preservado e submetido à análise jurídica antes da entrega.

Por fim, o envio automático e permanente de informações sempre que houver ingresso de pessoa indicada como vítima de violência policial exige cautela adicional. A medida deve ser disciplinada por protocolo interinstitucional que defina critérios objetivos, responsáveis, forma de comunicação, preservação, acesso e cadeia de custódia.

Dessa forma, entendo que, nesse ponto específico, deve ser reformado o parecer n.º 450/2025, para permitir, dentro das recomendações constantes nesse voto, o fornecimento de imagens da área externa das unidades hospitalares do Estado, que visam a identificar a guarnição responsável pelo transporte daqueles que são objeto de investigação criminal.

Quanto à reforma do entendimento do conselho superior em sua 235.^a Reunião Ordinária, penso que este deve seguir inalterado, posto nesta senda se decidiu sobre a impossibilidade de fornecimento de prontuário médico (parecer de nº 5.950/2023 e fornecimento de dados cadastrais em geral de pacientes (Parecer Jurídico nº 6.719/2024), ainda que após o julgamento da ADIN 4.906 DO STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, voto pela revisão parcial do Parecer nº 450/2025, para reconhecer que o fornecimento de imagens de videomonitoramento não está, em toda e qualquer hipótese, submetido à prévia autorização judicial, podendo ser atendidas, sem ordem judicial, as requisições do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, e da própria autoridade policial, quando vinculadas a procedimento formal, delimitadas quanto ao fato, local e período, e restritas ao conteúdo necessário. Pedidos de particulares, solicitações genéricas e imagens internas ou de conteúdo sensível permanecem sujeitos à autorização dos titulares ou à determinação judicial.

No caso concreto, poderão ser fornecidos ao Ministério Público o horário de entrada do paciente, a identificação da guarnição e as imagens externas da chegada e da saída da viatura, observadas a preservação do arquivo original, a cadeia de custódia e a proteção de terceiros. O fluxo permanente pretendido no Ofício nº 0509/2025 dependerá de protocolo interinstitucional específico.

Por fim, mantenho o entendimento do Conselho Superior em sua 235.^a Reunião Ordinária, objeto do pedido formulado nos autos do processo 854/2025-CONS.JURIDICA-SES, uma vez a decisão abarcou tão somente a disponibilização de dados cadastrais, prontuários e informações relativas aos pacientes em específico e não sobre o objeto de requisição pretendido neste processo.

É como voto.

Aracaju, 30 de Julho de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WIEG-VS2I-NM9G-PFJJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 07:51:24 (Docflow)